



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0042764-43.2008.815.2001 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
1º APELANTE : Manuel Cesario da Silva
ADVOGADO(S) : Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (OAB/PB 5.481)
2º APELANTE : Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda
ADVOGADO(S) : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)
1.º APELADOS : Os mesmos
2.º APELADOS : Banco Volkswagen S.A.
ADVOGADO : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE n.º 20.397)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – REPETIDO DEFEITO – REITERADAS ORDENS DE SERVIÇOS – VÍCIOS APARENTEMENTE REPARADOS – PROVA PERICIAL – PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO – EMBASAMENTO NAS DEMAIS PROVAS CARREADAS – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES PECULIARIDADES DO CASO – INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – FIXAÇÃO EM VALOR INSUFICIENTE À REPARAÇÃO DO DANO – MAJORAÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DESPROVIMENTO DO 2.º RECURSO E PROVIMENTO DO 1.º RECURSO.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. (REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014).

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Manuel Cesario da Silva** e pela **Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda** buscando reformar a sentença (fls. 354/365) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB que, nos autos da Ação de Resolução Contratual c/c Indenização por Danos Morais promovida por **Manuel Cesário da Silva** em face do apelante e do **Banco Volkswagen**, julgou procedente o pedido para declarar *“a resolução do contrato de compra e venda operado ente o autor e a ré MAIS CAR COM DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, bem como a extinção do contrato de financiamento celebrado perante a ré Banco Volkswagen S.A., cabendo ao autor entregar o veículo objeto dos autos à primeira requerida, condenando ambas as rés, de forma solidária, a devolver ao autor (no prazo máximo de 15 dias após a devolução do carro) todo o valor pago por ele com vistas à aquisição do presente bem (independente da natureza da prestação), atualizado monetariamente mês a mês segundo índice CGJ desde o desembolso de cada quantia, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Determino, também, que as partes rés promovam baixa imediata do nome do autor perante os organismos de controle de crédito no que toca a avença aqui discutida, caso a negativação esteja ativa”*.

Condenou, ainda, a primeira promovida ao pagamento de R\$ 2.000,00(dois mil reais) em razão do dano moral sofrido, a ser acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta decisão. E, por fim, impôs o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00(setecentos reais).

Em primeira apelação, o demandante **Manuel Cesario da Silva** postula pela modificação da sentença, postulando pela majoração do valor dos danos morais arbitrados na instância *a quo* em razão da extensão, da gravidade e repercussão do dano em sua esfera moral. Ao final, requer o provimento do recurso com a conseqüente modificação da sentença nesse aspecto (fls. 447/452).

Em segunda apelação, a **Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda** alega a existência de fatos que impossibilitam a condenação a título de danos morais e materiais, notadamente, as provas destituídas de valor probatório carregadas aos autos. Assevera, ainda, ter agido sempre com boa-fé e a conduta a ele atribuída não passa de mero dissabor. Com base em tais ilações, requer o provimento do apelo e, por conseguinte, a improcedência do pedido exordial e inversão dos ônus da sucumbência (fls. 453/461).

Contrarrrazões apresentadas pelo Banco Volkswagen S.A., pugnando pelo desprovemento do recurso interposto pela **Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda** (fls. 489/493).

Contrarrrazões apresentadas por **Manuel Cesario da Silva**, pugnando pelo desprovemento do recurso interposto pela **Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda** (fls. 542/547).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 554/555).

Ausência de contrarrrazões pela **Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda** (certidão – fl. 559).

VOTO

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de defeitos apresentados por veículo novo adquirido pela 1.^a apelante, bem como a ocorrência de dano advinda de tal fato.

Na exordial, afirma o autor que, em julho de 2008, adquiriu o veículo novo de marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 Flex, ano 2008/2009, na Concessionária Cavalcanti Primo, pelo valor de R\$37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais).

Contudo, em apenas um mês de uso, o veículo começou a apresentar problemas, como o mau funcionamento do vidro da porta dianteira esquerda no momento do acionamento do alarme, falhas do veículo em baixa rotação e, por fim, na caneleta de vidro. Após várias idas na concessionária nos meses subsequentes (agosto, setembro, outubro), sem que tivesse solução definitiva do problema.

Ao apreciar os pedidos de resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento, o magistrado baseou-se, entre outras provas, na pericial e julgou procedente o pedido, para declarar rescindidos os referidos pactos e condenar solidariamente à restituição do valor pago de forma atualizada, após a devolução do veículo pelo consumidor e, por fim, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

É contra essa decisão que os apelantes se insurgem, pugnando a concessionária pela exclusão do dever de indenizar pela ausência de ato ilícito e a consumidora pela majoração do *quantum* indenizatório.

Com efeito, inicialmente é de se pontuar que, ao apresentar os ditos defeitos, o veículo ainda estava dentro da vigência do prazo de garantia, vez que fora adquirido novo.

Diversas vezes a apelada compareceu à concessionária Mais Car a fim de resolver defeitos no veículo: problemas no vidro da porta dianteira e falhas no motor.

Dos autos se extrai a existência de pelos três outras ordens de serviço realizadas na referida concessionária, cujo fim era sanar o barulho apresentado (fls. 33/40).

A princípio, ressalto que de forma escorreita o magistrado reconheceu a legitimidade passiva dos dois demandados na lide.

Em seguida, é pertinente ponderar ser a presente uma relação de consumo, por isso, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nessa perspectiva, passo a análise da tônica processual, ressaltando que muito embora a prova pericial (fls. 305/334) tenha concluído que apenas pela existência de falha em relação ao motor propulsor devido a falta de conectividade do cabo de vela do terceiro cilindro, desaparecendo com a substituição, entendo que agiu corretamente o magistrado sentenciante ao declarar rescindido o contrato.

Destaco que, embora a concessionária, ora 2.^a apelante, tenha afirmado a inexistência de conduta ilícita indenizável, a tese recursal não enseja acolhimento.

Destarte, embora a prova pericial tenha concluído que a conduta técnica adotada pelo réu tenha se mostrado eficaz quanto à resolução dos problemas apresentados no veículo, esclareço que o julgador não está, obrigatoriamente, vinculado a prova pericial, dado o princípio consagrado nos artigos 436 e 437 do CPC/1973, segundo o qual o julgador poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso outras provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram obrigatoriamente nos termos da conclusão da perícia¹.

Diante desse cenário, harmonizado com a perícia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se acolher a tese da ausência de conduta ilícita indenizável.

¹AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PELOS RECORRIDOS. ESBULHO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 615.979/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. [...] 2. **Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.** 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.046/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

O instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em função da prática de um ato ilícito, *verbis*:

CC. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na espécie, é evidente que os transtornos causados à consumidora ultrapassaram o mero aborrecimento e constituíram em dano moral, inobstante, se reconheça que os problemas, ainda que de forma tardia, foram corrigidos “com a vinda de um técnico da primeira demanda”.

Os dissabores decorrentes dos vícios no automóvel foram suficientes à caracterização de um abalo psicológico, eis que se tratava de veículo novo, muitas vezes adquirido com reserva financeira, fruto do sacrifício e de sonhos que não correspondeu a perspectiva do intitulado “zero quilômetro”.

Não é demasiado dizer que, o carro zero quilômetro - situação em que se pressupõe a inexistência de vícios, aparentes ou ocultos -, reiteradamente foi submetido a reparos e permaneceu na concessionária para análise de possíveis defeitos.

Some-se, outrossim, que o deslocamento entre o domicílio da autora e a concessionária, demanda tempo, desgaste e muitos incômodos ao consumidor, eis que a cada ida à autorizada, ficava privado do uso do veículo.

Assim, tenho que todas essas circunstâncias são suficientes para demonstrar que ultrapassaram o mero aborrecimento e configuraram o dano moral, conquanto quem adquire um automóvel zero quilômetro possui a expectativa de que o bem se apresente em perfeitas condições.

A propósito, sobre o tema colaciono os seguintes julgados.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. [...]2. **O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC. 3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível**

indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 4. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA.

1. "A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

2. O defeito apresentado em veículo novo, quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral.

Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Nessa perspectiva, data vênia, há razão suficiente para manter a sentença, como medida de justiça, pois, afinal, quem adquire um veículo zero quilômetro tem direito a recebê-lo com todas as características que dele se espera, em perfeito funcionamento, integralmente novo e sem defeitos. In casu, em decorrência dos vícios ocultos existentes no veículo, que se iniciaram meses após sua aquisição, mostra-se suficiente a motivação para o consumidor ser reparado por meio de indenização.

No tocante à irrisignação do autor para majoração dos danos morais, entendo que deve ser acolhida, pois, ao meu sentir o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) não se mostra adequada aos parâmetros de indenização dessa natureza.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se

torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Sobre a matéria, já julguei outros precedentes neste Órgão colegiado, determinando os parâmetros de quantificação do dano nesses casos:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE obrigação de fazer c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - repetido DEFEITO - REITERADAS ORDENS DE SERVIÇOS - VÍCIOS APARENTEMENTE REPARADOS - PROVA PERICIAL - PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO - EMBASAMENTO NAS DEMAIS PROVAS CARREADAS - DANO MORAL - NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS - REQUISITOS AUTORIZADORES PECULIARIDADES DO CASO - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MINORAÇÃO INDEVIDA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. (REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014). A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento².

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C SUBSTITUIÇÃO DE BEM - DIREITO DO CONSUMIDOR - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - SUCESSIVOS DEFEITOS - COMPONENTES DIVERSOS - CAMPANHA DE RECALL - REITERADAS ORDENS DE SERVIÇOS - VÍCIOS APARENTEMENTE REPARADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CDC - PROVA PERICIAL - PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO - EMBASAMENTO NAS DEMAIS PROVAS CARREADAS - DANO MORAL - NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS - REQUISITOS AUTORIZADORES PECULIARIDADES DO CASO - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Nos termos do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente

²(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208467520118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 08-11-2016)

atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Na espécie, ainda que tardiamente, o sucessivo vício foi sanado pela concessionária, por isso, não é de ser aplicar a regra do art. 18, § 1º do CDC. Todavia, ainda que não se reconheça o direito de o consumidor se utilizar da prerrogativa do art. 18 do CDC, é devido o acolhimento de dano moral, uma vez que é inconcebível adquirir veículo novo, eivado de vícios, os quais surgiram dias após a aquisição e que se prologaram por meses. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. (REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, Dje 08/09/2014). A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento³.

Nessa senda, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se razoável para o caso em questão, notadamente pela frustração causada ao consumidor em ter comprado veículo novo, porém constando defeitos tardiamente sanados, devendo a quantia ser solidariamente suportada pelas empresas promovidas.

Com estas considerações, **nego provimento ao 2.º apelo** manejado pela **Mais Car Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda e dou provimento ao interposto por Manuel Cesario da Silva**, para modificar a sentença para majoração dos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo todos os demais fundamentos do comando judicial objurgado.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/1

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00239758820118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-05-2016)